

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 170176 - PE (1998/0024425-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WALTER GIUSEPPE MANZI E OUTROS
RECORRIDO : CONSTRUTORA HECO S/A
ADVOGADO : LUCIANO ARCOVERDE DE MORAIS CARNEIRO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS (LC 07/70) - INCIDÊNCIA SOBRE AS INCORPORADORAS DE IMÓVEL.

1. Diferentemente da polêmica em relação ao **COFINS** sobre a venda de imóveis, a incidência do **PIS** é expressamente ordenada pela LC 07/70 - art. 3º, § 2º.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Franciulli Netto, Castro Filho e Francisco Peçanha Martins.

Brasília (DF), 15 de Maio de 2001. (data do julgamento)

Ministro Francisco Peçanha Martins
Presidente

Ministra Eliana Calmon

RECURSO ESPECIAL Nº 170176 - PE (1998/0024425-5)

RELATÓRIO

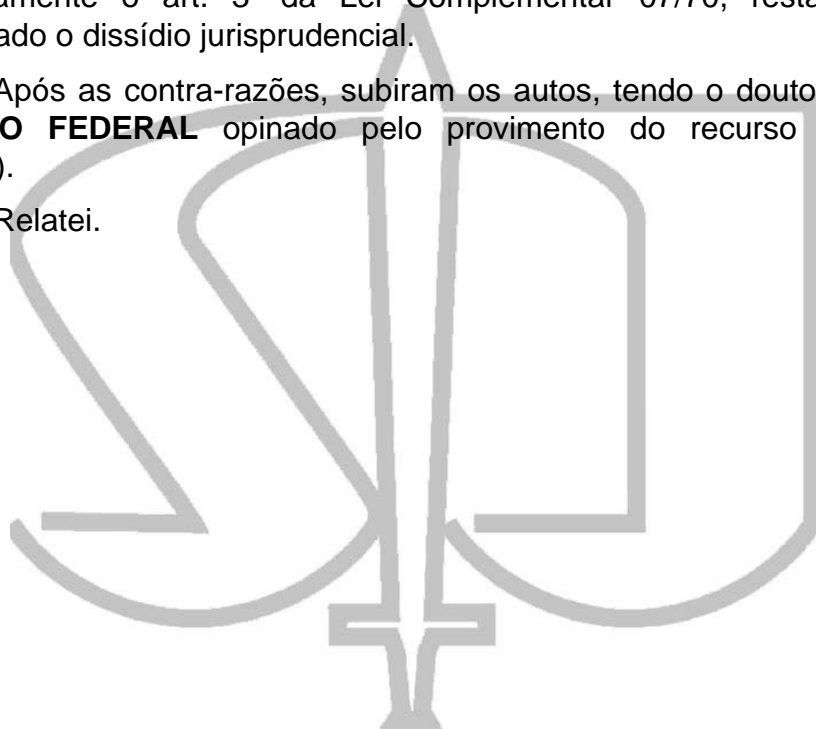
A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:

- Trata-se de recurso especial, com base nas letras "a" e "c" do art. 105. III da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que deu provimento ao apelo para determinar a não incidência do PIS na venda de imóveis.

Alega a recorrente, **FAZENDA NACIONAL**, que o julgado violou expressamente o art. 3º da Lei Complementar 07/70, restando também configurado o dissídio jurisprudencial.

Após as contra-razões, subiram os autos, tendo o douto **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** opinado pelo provimento do recurso especial (fls. 153/159).

Relatei.



RECURSO ESPECIAL Nº 170176 - PE (1998/0024425-5)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA):

A questão que se coloca neste especial - incidência do PIS sobre a venda de imóveis - está solucionada pelo que dispõe o § 2º, do art. 3º da LC n. 07/70, não sendo demais transcrevê-lo:

§ 2º - As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.

Diferentemente da polêmica que se instalou em relação ao **COFINS** sobre imóveis, a incidência do **PIS** não enseja controvérsia, porque a norma de incidência é de meridiana clareza, ou seja, são contribuintes as empresas autoras, mesmo que não realizem operações de vendas de mercadorias.

Além deste posicionamento a partir da interpretação da norma, em relação ao dissídio jurisprudencial, temos julgados de ambas as Turmas no sentido da interpretação aqui exposta. Vejamos:

Processual Civil. Negócios Imobiliários. Incidência do PIS. Recurso Especial Inadmitido. Agravo Interno (art. 545, CPC).

1. Alçado que a motivação básica da decisão verberada encontra apoio nos iterativos precedentes afervorando a incidência do PIS na comercialização de imóveis (LC 7/70, art. 3º, caput, e § 2º), o inconformismo não encontra ressonância.

2. Agravo sem provimento.

(AgRg/AG n. 209.925/RS; Rel. Min. Milton Luiz Pereira; Primeira Turma; Unânime; DJ 16/10/2000)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS.

A despeito de que os imóveis não se subsumam no conceito de mercadorias (art. 191 do Código Comercial c/c o artigo 109 do Código Tributário Nacional), o faturamento decorrente da respectiva comercialização está sujeito à Contribuição para o Programa de Integração Social, por expressa disposição do artigo 3º, "caput", e § 2º da Lei Complementar nº 7, de 1970. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp. n. 187.745/PE; Rel. Min. Ari Pargendler; Segunda Turma; Unânime; DJ 22/02/99)

O acórdão impugnado concluiu pela não-incidência do PIS, por considerar as empresas incorporadoras como típicas sociedades de prestação de serviço, fora do ramo da incidência, por força da Lei 4.591/64.

Ocorre que o artigo 3º, § 2º da LC 07/70, posterior à referida lei, que é hierarquicamente inferior, não deixa fora do âmbito da sua incidência outras empresas, dentre as quais as prestadoras de serviço.

Parece-me equívoco, *data venia*, a interpretação do julgado ora impugnado.

Assim sendo, dou provimento ao especial, para reformar o acórdão e

Superior Tribunal de Justiça

restaurar a sentença de primeiro grau.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Numero Registro: 1998/0024425-5

RESP 170176 / PE

PAUTA: 15/05/2001

JULGADO: 15/05/2001

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARAES MORAES FILHO**

Secretária

Bela **BARDIA TUPY VIEIRA FONSECA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WALTER GIUSEPPE MANZL E OUTROS
RECORRIDO : CONSTRUTORA HECO S/A
ADVOGADO : LUCIANO ARCOVERDE DE MORAIS CARNEIRO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora".

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Franciulli Netto. Castro Filho e Francisco Peçanha Martins.

O referido é verdade Dou fé

Brasília, 15 de maio de 2001

BARDIA TUPY VIEIRA FONSECA
Secretária